



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO.

Se ausente pedido administrativo, a prescrição começa a fluir do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior, mediante laudo oficial e efetivo tratamento durante esse lapso temporal.

Prescrição afastada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.

O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. No entanto, se a parte autora formulou pedido em valor certo ou baseado em outra data de vigência do Salário Mínimo, sem contestação ou sem recurso no ponto, o valor pedido deverá prevalecer, sob pena de decisão *ultra petita* ou da ocorrência da *reformatio in pejus*.

A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização.

Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042230813

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VLADIMIR SOUSA MARTINS

APELANTE

BRADESCO SEGUROS S.A.

APELADO

ACÓRDÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2011.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) ajuizada por VLADIMIR SOUZA MARTINS em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando receber indenização equivalente a R\$ 16.600,00, em face da lesão irreversível a qual deu origem a sua invalidez permanente, conseqüente de acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2004.

O feito restou sentenciado (fls. 136/141), na sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

*Isso posto, com fundamento no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, **resolvo pela extinção com resolução de mérito da Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Sousa Martins em face de Bradesco Seguros S.A., reconhecida a prescrição da ação.***

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

adversa, que, observados os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença. suspendo a exigibilidade de tal pagamento, ante o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 143/147), alegando que sua pretensão não está prescrita, haja vista que o prazo prescricional deve ter como marco inicial a data em que tomou conhecimento efetivo de sua invalidez permanente (agosto de 2010). Assim, sustenta que faz jus a indenização pleiteada, uma vez que restou comprovada sua invalidez permanente através do laudo pericial médico.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 150/152.

Sem preparo em virtude da AJG, vieram os autos a esta Corte de Justiça para apreciação.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

PRESCRIÇÃO NO DPVAT.

Antes de reconhecer a ocorrência ou não da prescrição, devemos definir os seus mais variados aspectos e formas de reconhecimento e aplicação.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

O prazo prescricional ao direito de ação da parte que pleiteia o recebimento da indenização do seguro DPVAT é de três (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil/2002, e pelo comando da Súmula 405 do STJ.

É bem verdade que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional previsto no art. 177, era o vintenário, prazo esse que deverá ser observado quando incidente a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC.

Algumas dificuldades dizem respeito a definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. A regra geral da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro. No entanto, esse marco inicial pode ser alterado se for demonstrada a ocorrência das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tais como:

- a consolidação da invalidez em data posterior, desde que a seja comprovada por laudo oficial e com a demonstração do efetivo tratamento durante esse lapso temporal;

- a formulação de pedido administrativo para o pagamento do seguro, antes de transcorrido o prazo prescricional, MAS negada a pretensão. Nessa hipótese o prazo recomeça a fluir, pois se trata de suspensão do prazo prescricional nos termos da Súmula 229 do STJ. Se houver o pagamento parcial na hipótese de pedido administrativo antes de transcorrido o prazo prescricional, este recomeça integral, pois tratar-se-á do surgimento de um novo direito à parte, qual seja, o de pleitear a diferença que entende devida.

- a formulação do pedido administrativo para o pagamento do seguro após o decurso do prazo prescricional



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

não o renova, salvo a hipótese de pagamento parcial realizado pela seguradora, pois se tratará, então, da hipótese de novo direito que surgiu à parte, que é o de pleitear a diferença entre o pretendido e o atendido.

- em sendo a parte absolutamente incapaz, não começa a fluir o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC/2002. Se menor de idade, até completar 16 anos de idade.

- em demanda anteriormente ajuizada, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 202, I do CC e do art. 219, §1º do CPC.

No caso dos autos, não é de ser reconhecida a prescrição, pois foi realizada prova pericial médica em 13/08/2010, no qual foi constatada sua invalidez permanente (fls. 125/130). Ademais, restou demonstrado que a demandante realizou tratamento médico no período compreendido entre a data do acidente e a data da realização do exame médico (fls. 10/21).

Dessa forma, o marco inicial da contagem da prescrição é a data em que as lesões foram consolidadas e a invalidez permanente foi constatada, isto é, 13/08/2010. Segundo o protocolo de fl. 02, a ação foi ajuizada em 04/11/2008, portanto, não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos.

Por outro lado, se presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, deve o julgador de Segundo Grau enfrentar a causa, decidindo-a desde logo e, assim, dar efetividade a atividade jurisdicional.



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

É o caso dos autos, razão de enfrentamento das demais questões da demanda, inclusive o mérito.

VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.

O cerne da questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente. A jurisprudência se divide entre aqueles que entendem não haver obstáculo legal à aplicação das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, por ocasião da liquidação do sinistro, devendo o *quantum* indenizatório observar os diferentes graus de invalidez e, de maneira contrária, há o entendimento da inaplicabilidade das Resoluções e Portarias do CNSP, em razão do princípio da hierarquia das normas legais, devendo o valor da indenização ser integral e único, a teor do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A edição da Medida Provisória nº 451, em 15 de dezembro de 2008, dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21).

Sem adentrar no mérito quanto à presença dos requisitos indispensáveis à edição da aludida Medida Provisória (art. 62 – Constituição Federal) – matéria que refoge à competência deste Órgão –, entendo que o Senhor Presidente da República através deste ato, provavelmente em atenção ao que há muito reclamavam as Companhias Seguradoras integrantes do convênio DPVAT, procurou colocar um ponto final nesta controvérsia, estabelecendo com a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, novos critérios para pagamento do Seguro DPVAT, prevendo graus



GRS
Nº 70042230813
2011/CÍVEL

diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária.

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados anteriormente a edição da MP nº 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, mantenho meu posicionamento já adotado de considerar ilegais e inaplicáveis a espécie as Resoluções, Portarias e Circulares baixadas pelo CNSP que contrariem o texto da lei, devendo o *quantum* indenizatório, em caso de invalidez permanente, considerar o valor máximo estabelecido no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, não havendo distinção entre os diferentes graus de invalidez.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 11/06/2004, não há que se falar em graduação da invalidez. As disposições do art. 3º, inciso II, da Lei Federal 6.194/74, aplicável ao caso em comento, previam, na data do acidente, uma indenização de valor correspondente ao máximo de 40 salários mínimos, em caso de as lesões sofridas pela vítima acarretarem invalidez permanente. Assim, faz jus a parte a esse valor.

Nesse passo, deve-se ter por base o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, o que perfaz a monta de R\$ 10.400,00.

No entanto, não se pode olvidar que, se menos foi pedido ou menos foi deferido sem recurso, permanece em vigor o que foi pedido ou decidido sem recurso, sob pena de decisão *ultra petita* ou da ocorrência da *reformatio in pejus*. Desta feita, como a parte autora, em sua exordial, formulou pedido certo no sentido de adotar o valor de R\$ 16.600,00 (40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação), imperiosa a limitação da condenação nesses termos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GRS

Nº 70042230813

2011/CÍVEL

advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC).

É o voto.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto autorizam a conclusão exarada no voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70042230813, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GELSON ROLIM STOCKER Nº de Série do certificado: 6C9C5A2DE725F29A Data e hora da assinatura: 01/07/2011 16:33:31 Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO Nº de Série do certificado: 1DA3B9029846FD3F6B891D00C881D9 Data e hora da assinatura: 01/07/2011 19:13:34 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004223081320111124997
---	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

160
7

70042230813

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 5 de julho de 2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4619 a Nota de Expediente nº 668/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70042230813 (CNJ:
155875-70.2011.8.21.7000) - SEGUROS -
7.VARA CÍVEL FORO CENTRAL - PORTO
ALEGRE (1/10803030600) - VLADIMIR SOUSA
MARTINS (ADV(S) JORGE LAURINDO BITELO),
APELANTE; BRADESCO SEGUROS S.A. (ADV(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ALEX SANDRO
OLTRAMARI, CAROLINE TURRI), APELADO(A).
"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO
APELO."

Porto Alegre, 5 de julho de 2011.

VERA LUCIA NUNES FERREIRA,
Secretária.

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número: 70042230813

APELACAO

SEGUROS

Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 5. CAMARA CIVEL

Relator: DES GELSON ROLIM STOCKER

Data da distribuição: 13/04/2011

Nota de Expediente: 668/2011

Partes:

Nome: BRADESCO SEGUROS S.A. (APELADO(A))

Advogado: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

Nome: VLADIMIR SOUSA MARTINS (APELANTE)

Advogado: JORGE LAURINDO BITELO

Últimas Movimentações:

29/06/2011 JULGADO NO DIA 290611

04/07/2011 DISPONIBIL NE 0668 DJ 4619 05/07/11, PUBLIC CONSIDERADA EM 06/07/11-7

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 13 de julho de 2011.

ATENÇÃO:

- ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.
- QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

362
JK**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JUIZ RELATOR DR. GELSON ROLIM STOCKER DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Apelação Cível nº 70042230813
Processo Originário nº 001/1.08.0303060-0

Embargante: BRADESCO SEGUROS S.A.
Embargada: VLADIMIR SOUSA MARTINS

10/08/2011 - Protocolo - 13 JUL 2011 16:15

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas **servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.**¹

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VLADIMIR SOUSA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., respeitosamente, opor

I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Irresignada com sentença que julgou improcedente o seu pedido a Embargada interpôs recurso, e o mesmo foi provido tendo a prescrição afastada.

Destaca-se que o direito de ação da Embargada encontra-se prescrito, pois o acidente ocorreu em 11/06/2004 e o ajuizamento da ação em 04/11/2008, assim ultrapassou o prazo de 3 anos!!

Temos que o Ilustre Desembargador alegou que o marco para contagem do prazo prescricional é a perícia médica realizada em 13/08/2010 na qual foi constatada a invalidez do Embargado, sendo que neste interim de mais de 6 (seis) anos o Embargado por ter sofrido um acidente diverso que tenha deixado alguma tipo de invalidez.

Resta claro que conforme fls. 10/21 não demonstra que o Embargado ficou em tratamento até o ano de 2008, pois os documentos são datados até o ano de 2006.

Assim Aclamada Câmara, a data a ser considerada como marco do prazo prescricional não poderá ser em hipótese alguma a data de 13/08/2010, data esta da PERÍCIA MÉDICA PARTICULAR, SENDO ASSIM PROVA UNILATERAL.

Ressalta-se com exaustão que o direito de ação da Embargada ENCONTRA-SE PRESCRITO, pois o acidente ocorreu em 11/06/2004 e o ajuizamento da ação se deu em 04/11/2008!!

II. DO PRÉ-QUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu pré-questionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

"Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida."

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

164
18

"Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das "questões decididas em única ou última instância", e mais:

"297 - Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Analisado tais fatos, vem a Embargante através da presente garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de "manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro", conforme análise da questão suscitada por GILSON ROBERTO NOBREGA.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

III. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No r. decisão exarado pelo Eminente Magistrado, verifica-se enorme equívoco em relação a Prescrição alegada, senão vejamos:

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento no r. decisão:

"(...) No caso dos autos, não é de ser reconhecida a prescrição, pois foi realizada prova pericial médica em 13/08/2010, no qual foi

constatada sua invalidez permanente (fls. 125/130). Ademais, restou demonstrado que a demandante realizou tratamento médico no período compreendido entre a data do acidente e a data da realização do exame médico (fls. 10/21).

Dessa forma, o marco inicial da contagem da prescrição é a data em que as lesões foram consolidadas e a invalidez permanente foi constatada, isto é, 13/08/2010. Segundo o protocolo de fl. 02, a ação foi ajuizada em 04/11/2008, portanto, não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos. (...)"

Verifica-se grave equívoco do Ilustre Magistrado ao informar no acórdão que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data perícia médica particular ocorreu em 13/08/2010 e o sinistro ocorreu em 11/06/2004 e a ação foi proposta em 04/11/2008.

Assim, o marco considerado para contagem da prescrição não poderá ser a data perícia médica particular, pois a mesma ocorreu 6 (seis) anos após o acidente e ainda é prova unilateral, pois não foi realizada pelo DML ou pelo IML.

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Cabe esclarecer que a Embargante discorda do Ilustre Desembargador que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a data do sinistro, que in casu, se deu em 11/06/2004.

Ainda assim, verifica-se que o direito de ação da Embargada **PRESCREVEU** no dia 12/06/2008 e a ação foi ajuizada somente no dia 04/11/2008.

Ainda que esta Egrégia Turma considere que a data do sinistro e entenda como marco inicial para contagem do prazo prescricional esta data, **NO PRESENTE CASO TEMOS QUE A PRETENSÃO DA EMBARGADA ENCONTRA-SE IGUALMENTE PRESCRITA EIS QUE A AÇÃO FORA INTERPOSTA MAIS DE 3 ANOS APÓS ESTA DATA.**

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Tal **EQUÍVOCO** prejudica economicamente a ora Embargante, e demonstra falta de zelo pela matéria apreciada, já que por muitas e reiteradas oportunidades constata-se quando do

368
1
julgamento de demandas referentes à "Seguro DPVAT" apenas a
fria condenação, sem análise mais profunda dos argumentos
apresentados pelas seguradoras integrantes do Convênio.

Não se pode confundir o caráter social do referido seguro com
condenação de seguradoras sem devida análise dos fatos. Até
mesmo as sentenças, por vezes, são proferidas de forma enxuta,
sem fundamentação dos pontos argumentados nas peças de
bloqueio.

Ressalte-se que a condenação imposta a ora Embargante
caracteriza um verdadeiro enriquecimento ilícito da Embargada,
eis que o direito autoral encontra-se **PRESCRITO**.

Portanto, faz-se necessária correção do equívoco cometido pelo
ilustre magistrado, no sentido de que seja considerado a data
do ajuizamento da presente ação o dia 02/09/2010, e,
conseqüentemente, seja reconhecida a prescrição trienal
ocorrida.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Embargante o provimento dos presentes
Embargos de Declaração, reformando o *decisum* de fls., para
esclarecer o equívoco contida no V. Acórdão de fls., **quanto à
data da propositura da ação, reconhecendo-se, deste
modo a PRESCRIÇÃO TRIENAL OCORRIDA**, restabelecendo-se a
ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira **JUSTIÇA!**

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o
nome do advogado, Belchior Luiz Valente Silveira, OAB/RS sob o
n.º 59.344 para efeito de intimações futuras, sob pena de
nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 13 de Julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a).
Des(a). Relator(a).

Em 14/09/2011.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE
168
RS

Quinta Câmara Cível

Edital nº 14/2011

Diário da Justiça nº 4649 de 16 de agosto de 2011

Sessão de 24 de agosto de 2011
Osmar Bezerra de Vasconcelos Júnior
Secretário

239 - Processo 70043911023

Embargos de Declaração / Seguros

7. VARA CÍVEL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE Comarca de Porto Alegre
Juiz da Sentença: DEBORA KLEEBANK

Partes:

BRADESCO SEGUROS S.A.
VLADIMIR SOUSA MARTINS

EMBARGANTE
EMBARGADO

Composição:

Des. Gelson Rolim Stocker
Des. Romeu Marques Ribeiro Filho
Des.ª Isabel Dias Almeida

Relator

Decisão:

"À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO."

Des. Gelson Rolim Stocker
Presidente



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Nº de Série do certificado: 21588B131C5B532349508FE38AA948A3
Data e hora da assinatura: 25/08/2011 12:55:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
7004391102320111561734



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBU

169

RS

GRS
Nº 70043911023
2011/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 536, CPC.
NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA
DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO
CONHECIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70043911023

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BRADESCO SEGUROS S.A.

EMBARGANTE

VLADIMIR SOUSA MARTINS

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2011.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)



GRS
Nº 70043911023
2011/CÍVEL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por BRADESCO SEGUROS S/A, em face do acórdão das fls. 154/159, da apelação cível nº 70042230813.

Sustenta a parte embargante que o julgado encontra-se equivocado, posto que a pretensão da parte autora está prescrita, denso ser reconhecida a prescrição.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o equívoco mencionado, prequestionando-se a matéria.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Acerca de requisito da admissibilidade, qual seja, tempestividade, o prazo para a interposição de Embargos de Declaração é de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 536, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, a decisão do acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico no dia 05/07/2011 (terça-feira) e, assim, verifica-se que o prazo inicial para a interposição dos aclaratórios cabíveis começou a fluir a partir do dia 07/07/2011 (quinta-feira), contando-se cinco dias, o *dies ad quem* encerraria em 11/07/2011 (segunda-feira) - último dia para a interposição do referido recurso, a teor do art. 184 do CPC.

Art. 184, do CPC – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



GRS
Nº 70043911023
2011/CÍVEL

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Compulsando os autos, constata-se que os Embargos de Declaração foram interpostos fora do prazo legal, isto é, foi protocolado no dia 13/07/2011 (quarta-feira), resultando, em razão de sua inação, a perda do exercício do ato processual, ou seja, a preclusão temporal.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios, pois intempestivos.

É o voto.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Embargos de Declaração nº 70043911023, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: GELSON ROLIM STOCKER
Nº de Série do certificado: 6C9C5A2DE725F29A
Data e hora da assinatura: 25/08/2011 13:50:54

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004391102320111527833



C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 26 de agosto de 2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4657 a Nota de Expediente nº 789/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70043911023 (CNJ:
323896-09.2011.8.21.7000) - SEGUROS -
7.VARA CÍVEL FORO CENTRAL - PORTO
ALEGRE (1/10803030600) - BRADESCO
SEGUROS S.A. (ADV(S) GUSTAVO SALDANHA
SUCHY, BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA,
ALEX SANDRO OLTRAMARI, CAROLINE TURRI),
EMBARGANTE; VLADIMIR SOUSA MARTINS
(ADV(S) JORGE LAURINDO BITELO),
EMBARGADO(A).
"À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Porto Alegre, 26 de agosto de 2011.

OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR,
Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



70042230813
CNJ: 155875-70.2011.8.21.700
10803030600

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13 de setembro de 2011, transitou em julgado o venerando acórdão. Dou fé.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2011.


Maria Ines Panni de Oliveira
Secretária de Câmara Substituta

REMESSA

Faço remessa dos autos a(o) 7.VARA CIVEL FORO CENTRAL - PORTO ALEGRE.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2011.


Maria Ines Panni de Oliveira
Secretária de Câmara Substituta

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo n.º 001/1.08.0303060-0

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VLADIMIR SOUSA MARTINS**, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344

1748
EXMO SR. DESEMBARGADORES DA COLENDIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL.

PROCESSO N.º 001/1.08.0303060-0

RECORRENTE: VLADIMIR SOUSA MARTINS

RECORRIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO APELANTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a Apelante, recorrer da r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado de extinguir o feito com o julgamento do feito, pela prescrição ocorrida *in casu*.

Acertadamente decidiu o Eminentíssimo Magistrado, sem ter deixado margem para quaisquer dúvidas, tendo em vista as datas em que se deram o acidente automobilístico e o pagamento administrativo da indenização, *in verbis*:

"(...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, resolvo pela extinção com resolução de mérito da Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Sousa Martins em face de Bradesco Seguros S.A., reconhecida a prescrição da ação.

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, ante o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. (...)"

Neste sentido, prossegue o Apelado para que ao final seja negado provimento ao Recurso de Apelação.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se deu com o sinistro que ocorrera na data de 11/06/2004 e a presente demanda foi distribuída em 04/11/2008, ou seja, transcorridos mais que três (3) anos, após a entrada do Novo Código Civil, portanto, **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO!!!**

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

SUMULA 405 STJ:

" A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

178
Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

**Pedido do Pagamento de Indenização à
Seguradora - Suspensão do Prazo de
Prescrição**

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

177

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos

177
artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro foi efetivamente pago em sede administrativa.

ESTE É O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA TURMA, CONFORME BRILHANTEMENTE DECIDIU A TERCEIRA TURMA RECURSAL, NO RECURSO INOMINADO N°. 71001654300, REL. DR. EUGÊNIO FACCHINI NETO, IN VERBIS:

"..O sinistro ocorreu em 07.09.1999, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional vintenário para o caso em tela. Contudo, entrado em vigor o NCC, em 10.01.2003, e como não havia decorrido metade do prazo previsto na legislação anterior, a prescrição da pretensão do autor passou a ser trienal, de acordo com o art. 206, §3º, inc. IX do novo diploma legal, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, iniciando a fluência do novo prazo a partir da vigência do Novo Código, segundo orientação jurisprudencial pacífica. Assim sendo, a prescrição da demanda em questão ocorreu de forma definitiva em 11.01.2006.

Ora, como a ação somente foi ajuizada em novembro de 2007, sem que o prazo prescricional tivesse sido suspenso ou interrompido, percebe-se que a pretensão inicial encontrava-se irremediavelmente prescrita quando do ajuizamento da demanda.

Assim, é de se manter a decisão do juízo a quo no tocante à prescrição, negando-se provimento ao recurso..."

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, eis **PRESCRITA** a pretensão do Recorrente.

170

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Turma Recursal, requerendo seja **negado provimento** ao Recurso do Recorrente ora apresentado, condenando-o a todos os consectários legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Porto Alegre



Página: 1/1

Data: 28/09/201

Conta de Custas

Processo.: 001/1.08.0303060-0

Valor da Ação.: R\$ 16.600,00

Natureza.: Ordinária - Outros

Valor da UPF.: R\$ 12,1900

Autor.: Vladimir Sousa Martins (CPF 40976394049)

Valor da URC.: R\$ 22,47

Requerido.: Bradesco Seguros S.A.

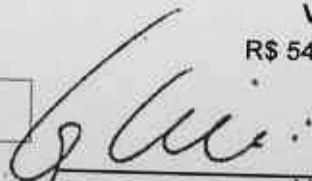
Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)	Receita
CONTADOR				
J.3 [11]	• Conta de custas	0,6800 URC	15,30	Conta
DISTRIBUIDOR				
J.1 [11]	• Distribuição do feito	0,9300 URC	20,90	cód. 4
ESCRIVÃO				
L.19.1 [6]	• Apelação cível (1º Grau)	2,1696 URC	48,80	Escrit
L.1.A [11]	• Atos e termos - Letra A	12,9600 URC	291,30	Escrit
L.24.a	• Guias para pagamento de impostos e taxas	0,0500 URC	1,20	Escrit
JUSTIÇA DE 2º GRAU				
C.1 [6]	• Apelação (2º Grau)	2,1696 URC	48,80	cód. 4
TAXA JUDICIÁRIA				
TxJ.A7 [1]	• Taxa Judiciária	9,5533 UPF	116,47	cód. 4

Total para Custas do Contador Privatizado	R\$ 15,30
Total para Custas do Escrivão Privatizado	R\$ 341,30
Total para Custas Judiciais (cód. 482)	R\$ 69,70
Total para Taxa Judiciária (cód. 451)	R\$ 116,47
Total de Custas a Pagar.....	R\$ 542,77

Guias desta Conta...

Guia	Pagante	Valor	Proporção	Impressa
110364140	Bradesco Seguros S.A.	R\$ 542,77	100 %	Não

Total Geral da Conta.: R\$ 542,77


Valdir Bardini
CONTADOR
VALDIR BARDINI
CONTADOR DESIGNADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 3299/2011, expedida em 30 de setembro de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4681 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/10/2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Caroline Turri).
INT-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA
SUPERIOR INSTANCIA E PARA QUE REQUEIRAM O QUE
ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS,
SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.INT-SE A PARTE
REQUERIDA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS,
NO PRAZO DE CINCO DIAS

Porto Alegre,

03 OUT. 2011

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

1326

001/1.08.0303060-0

VLADIMIR SOUSA MARTINS, qualificado nos autos do processo em relevo, por seu procurador signatário, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência para dizer e ao final requerer o que segue:

No dia 30 de setembro de 2011, foi publicada a nota de expediente nº 3299/2011, cujo teor é o seguinte:

3299/2011 30/9/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 3299/2011

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-95.2008.8.21.0001) -
Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X Bradesco
Seguros S.A. (pp. Caroline Turri).

INT-SE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA
SUPERIOR INSTANCIA E PARA QUE REQUEIRAM O QUE
ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS,
SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. INT-SE A PARTE
REQUERIDA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS
DEVIDAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS

Porto Alegre, 30 de setembro de 2011

A requerida restou condenada nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, com o efeito de afastar a prescrição e julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 16.600,00, devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Face ao resultado, inverte o ônus da sucumbência, devendo a parte ré arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC)."

09:32 04/10/2011 147231 PROTOCOLADO JUIZ DE DIREITO FC PRA RS 4

Os cálculos de liquidação apontaram os seguintes valores:

Principal.: R\$ 16.600,00

IGPM.: R\$ 2.363,73 (data da propositura da ação)

JUROS.: R\$ 5.478,00 (data da citação)

SUB-TOTAL.: R\$ 24.441,73

HONORÁRIOS.: R\$ 3.666,26 (15%)

TOTAL.: R\$ 28.107,99

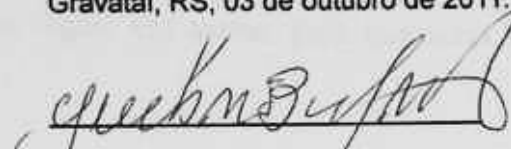
Obs: Cálculos feitos em 30 de setembro de 2011.

Sendo assim, impende seja inaugurada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **Requer** seja inaugurada a fase de cumprimento do julgado, deferindo a intimação da parte requerida para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Codex Instrumental.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Gravataí, RS, 03 de outubro de 2011.


Dr. Jorge Laurindo Bitelo,
Advogado – OAB/RS 51.245

1 184
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS



Processo n.º: 001/1.08.0303060-0

18 OUT-2011 16:28 229408 1/1

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, que lhe move **VLADIMIR SOUSA MARTINS** por seu advogado que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de recolhimento das custas que segue, em anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2011.

ALEX S. OLTRAMARI
OAB/RS 60.496

SABRINA H. KLEIN
OAB/RS 75.127-A

ANA HOFMEISTER
OAB/RS 58.515



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia
001.11/0364140

Data de Emissão
06/10/2011

Processo: 001/1.08.0303060-0 Valor Ação: R\$ 16.600,00 na propositura (848.2371 URC)

URC atual: 22.4700

Requerente: Vladimir Sousa Martins

UPF atual: 12.1900

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Natureza: Ordinária - Outros

Via Poder Judiciário

→ Pagante: Bradesco Seguros S.A. (33.055.146/0001-93)

TABELA DESPESA

2.2.11.1	Conta de custas
2.2.11.2	Distribuição do feito
2.19.1.16	Apelação cível (1º Grau)
1.1.A.1(1)	Atos e termos - Letra A
1.24.A	Guias para pagamento de impostos e taxas
2.1.6	Apelação (2º Grau)
2.2.A7(1)	Taxa Judiciária

VALOR	
15,30	0,6800 URC
20,90	0,9300 URC
48,80	2,1696 URC
291,30	12,9600 URC
1,20	0,0500 URC
48,80	2,1696 URC
116,47	9,5533 URF

TOTAL: 542,77

→ Custas apuradas na proporção de 100%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia
001.11/0364140

Data de Emissão
06/10/2011

Processo: 001/1.08.0303060-0 Valor Ação: R\$ 16.600,00 na propositura (848.2371 URC)

URC atual: 22.4700

Requerente: Vladimir Sousa Martins

UPF atual: 12.1900

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Natureza: Ordinária - Outros

Via da Parte

→ Pagante: Bradesco Seguros S.A. (33.055.146/0001-93)

TABELA DESPESA

2.2.11.1	Conta de custas
2.2.11.2	Distribuição do feito
2.19.1.16	Apelação cível (1º Grau)
1.1.A.1(1)	Atos e termos - Letra A
1.24.A	Guias para pagamento de impostos e taxas
2.1.6	Apelação (2º Grau)
2.2.A7(1)	Taxa Judiciária

VALOR	
15,30	0,6800 URC
20,90	0,9300 URC
48,80	2,1696 URC
291,30	12,9600 URC
1,20	0,0500 URC
48,80	2,1696 URC
116,47	9,5533 URF

TOTAL: 542,77

→ Custas apuradas na proporção de 100%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Via do Banco

Nº da Guia
001.11/0364140

Data de Emissão
06/10/2011

Nome:

Bradesco Seguros S.A.

CPF/CNPJ

33.055.146/0001-93

Processo

001/1.08.0303060-0

1.9 Moeda Corrente

2.7 Cheque

Valor

542,77

O PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

89630800005-7 42770041111-4 02011110510-0 01110364140-0

Autenticação Mecânica - FICHA DE CAIXA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO - RS

18/8

COMPROVANTE CUSTAS JUDICIAIS

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

AGÊNCIA : 0335 CONTA: 06.113017.0-0
DATA PGTO : 10/10/2011 HORA: 13:37:27
DATA DÉBITO: 10/10/2011
EQPTO : 9998 NSU: 226004/064139
DEPOSITANTE: CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS

VALOR DEPOSITO : R\$ 542,77

CÓDIGO DE BARRAS:

896300000005-42770041111-02011110810-01110364140

AUTENTICAÇÃO:

BERGS0335999806413910102011000000054277

*** GUARDE ESTE COMPROVANTE ***

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)

Intime-se para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias.

Saliento, que a multa do art. 475-J somente ocorrerá após o transcurso do prazo, contando-se este a partir da intimação do procurador do executado mediante imprensa oficial.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS Dje 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Transcorrido o prazo, apresente o credor o cálculo do débito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Em 14/10/2011

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 0DD13F4247933F3585F44BC6F0BBE27E

Data e hora da assinatura: 14/10/2011 18:17:02

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120113904564



188



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 3506/2011, expedida em 18 de outubro de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4692 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/10/2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Caroline Turri).
Intime-se para pagamento voluntário do débito,
no prazo de 15 dias. Saliento, que a multa do
art. 475-J somente ocorrerá após o transcurso
do prazo, contando-se este a partir da
intimação do procurador do executado mediante
imprensa oficial. Sobre o tema, a
jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J,
CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO
INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS
INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato,
compulsando os autos, verifica-se que as
alegações do ora Embargante são plausíveis,
pois no que tange à alegada ofensa ao art.
475-J do Código de Processo Civil, esta Corte
possui entendimento firmado no sentido de que
concedida a oportunidade para o adimplemento
voluntário do crédito exequendo, o não
pagamento no prazo de quinze dias importará na
incidência de multa no percentual de dez por
cento sobre o montante da condenação (art.
475-J do CPC), compreendendo-se o termo
inicial do referido prazo o primeiro dia útil
seguinte à data da publicação de intimação do
devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa
Oficial (REsp 940.274/MS Dje 31.05.2010, Rel.
para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA). Transcorrido o prazo, apresente o
credor o cálculo do débito, expedindo-se
mandado de penhora, avaliação e depósito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

189



Porto Alegre, 19 OUT. 2011

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

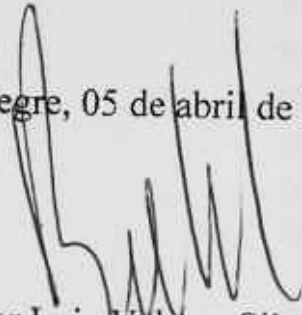
SUBSTABELECIMENTO

190

Belchior Luiz Valente Silveira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.344, com escritório profissional a Rua dos Andradas, 1237, conj. 91, nesta capital, substabelece com reservas de iguais poderes a **Angelo Augusto Cheuquel Mota**, estagiário, inscrito na OAB/RS sob o nº 41E238, os poderes que me foram conferidos por BND ESO, com a finalidade específica de retirar carga dos autos da ação ajuizada por VLADIMIR sob nº 10803030600, a qual tramita perante a 7^a Vara Cível de Porto Alegre/RS.

Em tempo, registra-se ao MM. Juízo que as intimações devem ser efetuadas exclusivamente em nome do procurador abaixo assinado, sob pena de nulidade.

Porto Alegre, 05 de abril de 2011.


Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344



Jorge Laurindo Riccio
OAB/RS 52.245

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO 001/10.000064-0

CONCLUSÃO URGENTE

VLADIMIR SOUSA MARTINS, qualificado nos autos do
processo em relevo, por seu procurador signatário, vem respeitosamente à digna
presença de Vossa Excelência para dizer e ao final requerer o que segue:

O juiz proferir despacho, nos seguintes termos:

0006/2011

08/10/2011

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Nota de Expediente nº 0006/2011

001/10.000064-0 (CM) 000001

00.0000.0.21.0001 - Vladimir Sousa Martins

(pp. Jorge Laurindo Riccio) & Bradesco

Seguros S.A. (pp. Caroline Turci)

Intima-se para pagamento voluntário do débito
no prazo de 15 dias, sob pena, que a multa do
art. 475-J somente ocorrerá após o transcurso
do prazo, contados-se este a partir da
intimação do procurador do executado
mediante impressão oficial. Sobre o tema, a
jurisprudência do STJ, EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL,
AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO
AGRAVADA, ARTIGO 475-J, CPC,
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, MULTA,
TERMO INICIAL, INTIMAÇÃO DO



ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS Dje 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Transcorrido o prazo, apresente o credor o cálculo do débito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2011

Considerando que a nota suso referida foi publicada no dia 19 de outubro de 2011, o requerido dispunha de prazo para pagamento voluntário do débito até o dia 03 de novembro de 2011.

Ante a inércia do requerido, cabível a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, os cálculos apontam os seguintes valores:

Principal.: R\$	16.600,00
IGPM.: R\$	2.464,24
JUROS.: R\$	5.810,00
HON.SUC.: R\$	3.731,14
MULTA.: R\$	2.487,42
TOTAL.: R\$	31.092,80

Esclarecimentos: A multa do art. 475-J foi calculada sobre os valores pertinentes ao principal acrescido de correção monetária e juros legais. O cálculo não considerou o valor pertinente aos honorários de sucumbência.

Rua Jorge Amado, nº 874, Bairro Santa Cruz, CEP 94150-550,
Gravataí/RS,
F: (51) 3421-3015 / 9968-7808

Yusuf



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

193

Pelo exposto, **Requer**, ante o silêncio injustificado para parte requerida, **seja realizada penhora on line** para a satisfação do crédito total apurado.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Gravataí, RS, 14 de novembro de 2011.


Dr. Jorge Laurindo Bitelo,
Advogado – OAB/RS 51.245



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ:.3030601-95.2008.8.21.0001)

Postule a parte credora o cumprimento de sentença.

Solicitem-se novas etiquetas de identificação dos autos.

Em 23/11/2011

Carla Patricia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA Nº de Série do certificado: 0DD13F4247933F3585F44BC6F0BBE27E Data e hora da assinatura: 23/11/2011 19:39:56 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120114502194
--	---



195

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **4006/2011**, expedida em 25 de novembro de 2011, foi disponibilizada na edição nº 4718 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28/11/2011, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior
Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).
Postule a parte credora o cumprimento de
sentença. Solicitem-se novas etiquetas de
identificação dos autos.

Porto Alegre,

28 NOV. 2011

Escrivão(ã) / Oficial/Ajudante



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0.

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo supra, vem respeitosamente a Vossa Excelência por seu procurador firmatário, frente ao teor da Nota de Expediente nº 4006/2011, para dizer e requer o que segue.

O autor em cumprimento a determinação do Juízo, vem requerer o cumprimento de sentença no presente feito, no montante postulado anteriormente e reiterar o pedido de **penhora on laíne**, eis que, a seguradora requerida instada a satisfazer o montante da condenação espontaneamente, permaneceu silente.

Nestes termos

Pede deferimento.

Gravataí, RS, 28 de novembro de 2011.

Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença de condenação a obrigação de pagar.

Arbitro honorários para a fase de cumprimento de sentença em 15% do valor do débito.

Venha planilha de cálculo atualizado contemplando os valores.

Após será deliberado acerca de eventual constrição.

Intimem-se.

Em 01/12/2011

Heraclito Jose de Oliveira Brito,
Juiz de Direito.

ACORDADO

ACORDADO que se ha acordado en el presente convenio de trabajo de los trabajadores de la empresa

San Juan de los Rios

A la memoria



ACORDADO

ACORDADO que se ha acordado en el presente convenio de trabajo de los trabajadores de la empresa

San Juan de los Rios

A la memoria





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Alegre



Página: 1/1
Data: 12/12/2011

Conta de Custas

Processo...: 001/1.08.0303060-0

Valor da Ação.: R\$ 28.266,18

Natureza....: Fase de Cumprimento de Sentença

Valor da UPF...: R\$ 12,1900

Autor.....: Vladimir Sousa Martins (CPF 40976394049)

Valor da URC...: R\$ 22,81

Requerido.: Bradesco Seguros S.A.

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)	Receita
CONTADOR				
1.3 [12]	• Conta de custas	0,8000 URC	18,30	Contador
ESCRIVÃO				
1.1.B [12]	• Atos e termos - Letra B	9,3684 URC	213,70	Escrivão
1.24.a	• Guias para pagamento de impostos e taxas	0,0500 URC	1,20	Escrivão
TAXA JUDICIÁRIA				
TxJ.A7 [1]	• Taxa Judiciária	13,9113 UPF	169,60	cód. 451

Total para Custas do Contador Privatizado	R\$ 18,30
Total para Custas do Escrivão Privatizado	R\$ 214,90
Total para Taxa Judiciária (cód. 451)	R\$ 169,60
Total de Custas a Pagar.....	R\$ 402,80

Guias desta Conta...

Guia	Pagante	Valor	Proporção	Impressa
110463958	Bradesco Seguros S.A.	R\$ 402,80	100 %	Não

Total Geral da Conta...: R\$ 402,80

Valdir Bardini
CONTADOR

VALDIR BARDINI
CONTADOR DESIGNADO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA PORTO ALEGRE /RS

Processo n.º 001/1.08.0303060-0

BRADESCO SEGUROS S.A., já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, interposto por **VLADIMIR SOUSA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requer a juntada da inclusa guia de depósito judicial no valor de **R\$ 29.223,11 (Vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e onze centavos)**, relativo ao pagamento de Condenação necessário ao regular processamento do presente feito.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344

7ª CANTIERIO CIVEL



SERGIO TADEU DA SILVA
Escrivão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2º Vol

1822

001/1.08.0303060-0

3030601-95.2008.8.21.0001

Fase de cumprimento de sentença (s)



AUDIÊNCIAS

Data

Horário

001/1.08.0303060-0
7ª Vara Cível, 2ª Fase, Juiz de Direito, 1ª Turma
Cível
Quilômetro 11
Rua Central, 11 - Anápolis
Cidade - Goiás - CEP: 74090-000

001/1.08.0303060-0

Autos

Quilômetro 11 - Anápolis

Vara

Quilômetro 11 - Anápolis

1º JUIZADO

2046

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: VLADIMIR SOUSA MARTINS

Réu: BRADESCO SEGUROS S.A

PORTO ALEGRE - 7 VARA CÍVEL

Processo: 110803030600 - ID 081180000000160528

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

RS 01

na com. Rec. de

0008 - 21537

390.373

CEDEITE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento		Valor Cobrado
BRADESCO SEGUROS S/A		07/03/2012		29.223,11
Agência / Código do Cedente		Nosso Número		Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0		16107880030511497		

2028

Papel
fábrica
solter
e limi
Autot
Termi

Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o
fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos,
solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor
e umidade excessivos.

Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Termobank, 62g/m², 45m - 2010/05530290

Central de Atendimento BB
Saldo, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001

**Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)**
Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços
0800 729 0722

Ouvidoria BB
Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)
0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088

da útil, de acordo com o
e seu contato com plásticos,
a. Não o exponha a luz, calor

2001-67
010/05530290

Central de Atendimento BB
Saldo, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001

**Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)**
Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA PORTO ALEGRE /RS

Processo n.º 001/1.08.0303060-0

BRADESCO SEGUROS S.A, já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que estão subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, interposto por **VLADIMIR SOUSA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requer a juntada da inclusa guia de depósito judicial no valor de **R\$ 29.223,11 (Vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e onze centavos)**, relativo ao pagamento de Condenação necessário ao regular processamento do presente feito.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)

Vista a parte autora do depósito efetuado pela ré.

Em 19/12/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: VLADIMIR SOUSA MARTINS

Réu: BRADESCO SEGUROS S.A

PORTO ALEGRE - 7 VARA CIVEL

Processo: 110803030600 - ID 081180000000160528

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

RS 01
N.º de Renda

0008-21537

390373

06/12/2011 BANCO DO BRASIL 140322
125113365
JUIZORIA BR 0800 729 56/8
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

W11ANNNP01610/800000051149/18015/024002022311
NÚMERO 1610788003061149
CONVENIO 01610788
SISTEMA D.O. DEPÓSITO JUDICIAL
AGÊNCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 07/03/2012
DATA DO PAGAMENTO 06/12/2011
VALOR DO DOCUMENTO 29.223,11
VALOR COBRADO 29.223,11
DADOS CHEQUE: 999 237 0001 0060 010 001 025 329

NR. AUTENTICAÇÃO 9.106.775.391.104.FB3
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente

BRADESCO SEGUROS S/A

Agência e Código do Cedente

2234 / 99747159-0

Data de Vencimento

07/03/2012

Valor Cobrado

29.223,11

RECIBO DE SACADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)

Vista a parte autora do depósito efetuado pela ré.

Em 19/12/2011

Heraclito Jose de Oliveira Brito,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO
Nº de Série do certificado: 2ABFF8852C219B80
Data e hora da assinatura: 19/12/2011 18:24:52

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e
digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120114883189



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

206

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0.

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo supra, na ação de cobrança de seguro DPVAT, que contende contra Bradesco Seguros S/A, vem respeitosamente a Vossa Excelência por seu procurador firmatário, para dizer e ao final requerer o que segue.

O autor foi vencedor na presente demanda, instado o requerido na pessoa de seu procurador a satisfazer espontaneamente o valor da condenação, o mesmo permaneceu inerte, aflorando deste modo a multa prevista no Art. 475-J do CPC.

Nesta esteira, o Juízo determinou o pedido de cumprimento de sentença; Proferindo a seguinte decisão:

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença de condenação a obrigação de pagar.

Arbitro honorários para a fase de cumprimento de sentença em 15% do valor do débito.

Venha planilha de cálculo atualizado contemplando os valores.

Após será deliberado acerca de eventual constrição.

Intimem-se.

Desta sorte, segue planilha de cálculo discriminada da conta em anexo.

Urge ressaltar, que compulsando os autos, verifica-se que o réu Bradesco Seguros S/A, no dia 19 do mês de dezembro do ano 2011, realizou um depósito no valor de R\$ 29.223,11.

Por outro lado, cotejando o valor do depósito efetuado pelo requerido e o montante previsto na planilha de cálculo no importe de R\$ 35.841,65 restou uma diferença de R\$ 6.618,54.



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

207

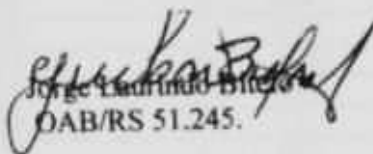
ANTE O EXPOSTO REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

- 1) A expedição de Alvará do valor depositado.
- 2) A intimação do requerido Bradesco Seguros S/A, na pessoa de seu procurador, ao efeito de completar a diferença da condenação, no valor de R\$ 6.618,54 .

Nestes termos

Pede deferimento

Gravataí, 05 de janeiro de 2012.


Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245.

Processo nº 001/1.08.0303060-0

Autor: Vladimir Souza Martins

Réu: Bradesco Seguros S/A

Data da distribuição:

12/11/2008

Data da citação:

22/12/2008

Atualização até 19/12/2011	
Valor da ação	R\$ 16.600,00
IGP-M	R\$ 2.373,92
Juros (1% ao mês)	R\$ 5.959,40
Total 1	R\$ 24.933,32
Multa (10%)	R\$ 2.493,33
Honorários de sucumbência (15%)	R\$ 3.740,00
Total 2	R\$ 31.166,65
Honorários fase cump. sentença (15%)	R\$ 4.675,00
TOTAL GERAL	R\$ 35.841,65

Calculado sobre o valor da ação e apartir da data da distribuição
Calculado sobre o valor da ação e apartir da data da citação

Valor da ação + IGP-M + Juros

Memória de cálculo IGP-M Período: 12/11/2008 a 19/12/2011		
Data	% correção	valor
nov/08	0,38	R\$ 63,08
dez/08	-0,13	-R\$ 21,58
jan/09	-0,44	-R\$ 73,04
fev/09	0,26	R\$ 43,16
mar/09	-0,74	-R\$ 122,84
abr/09	-0,15	-R\$ 24,90
mai/09	-0,07	-R\$ 11,62
jun/09	-0,10	-R\$ 16,60
jul/09	-0,43	-R\$ 71,38
ago/09	-0,36	-R\$ 59,76
set/09	0,42	R\$ 69,72
out/09	0,05	R\$ 8,30
nov/09	0,10	R\$ 16,60
dez/09	-0,26	-R\$ 43,16
jan/10	0,63	R\$ 104,58
fev/10	1,18	R\$ 195,88
mar/10	0,94	R\$ 156,04
abr/10	0,77	R\$ 127,82
mai/10	1,19	R\$ 197,54
jun/10	0,85	R\$ 141,10
jul/10	0,15	R\$ 24,90
ago/10	0,77	R\$ 127,82
set/10	1,15	R\$ 190,90
out/10	1,01	R\$ 167,66
nov/10	1,45	R\$ 240,70
dez/10	0,69	R\$ 114,54
jan/11	0,79	R\$ 131,14
fev/11	1,00	R\$ 166,00
mar/11	0,62	R\$ 102,92
abr/11	0,45	R\$ 74,70
mai/11	0,43	R\$ 71,38
jun/11	-0,18	-R\$ 29,88
jul/11	-0,12	-R\$ 19,92
ago/11	0,44	R\$ 73,04
set/11	0,65	R\$ 107,90
out/11	0,53	R\$ 87,98
nov/11	0,50	R\$ 83,00
dez/11		R\$ -
Correção do período		R\$ 2.373,92

Memória de cálculo Juros Período: 22/12/2008 a 19/12/2011		
Data	% correção	valor
dez/08	0,27	R\$ 44,82
jan/09	1,00	R\$ 166,00
fev/09	1,00	R\$ 166,00
mar/09	1,00	R\$ 166,00
abr/09	1,00	R\$ 166,00
mai/09	1,00	R\$ 166,00
jun/09	1,00	R\$ 166,00
jul/09	1,00	R\$ 166,00
ago/09	1,00	R\$ 166,00
set/09	1,00	R\$ 166,00
out/09	1,00	R\$ 166,00
nov/09	1,00	R\$ 166,00
dez/09	1,00	R\$ 166,00
jan/10	1,00	R\$ 166,00
fev/10	1,00	R\$ 166,00
mar/10	1,00	R\$ 166,00
abr/10	1,00	R\$ 166,00
mai/10	1,00	R\$ 166,00
jun/10	1,00	R\$ 166,00
jul/10	1,00	R\$ 166,00
ago/10	1,00	R\$ 166,00
set/10	1,00	R\$ 166,00
out/10	1,00	R\$ 166,00
nov/10	1,00	R\$ 166,00
dez/10	1,00	R\$ 166,00
jan/11	1,00	R\$ 166,00
fev/11	1,00	R\$ 166,00
mar/11	1,00	R\$ 166,00
abr/11	1,00	R\$ 166,00
mai/11	1,00	R\$ 166,00
jun/11	1,00	R\$ 166,00
jul/11	1,00	R\$ 166,00
ago/11	1,00	R\$ 166,00
set/11	1,00	R\$ 166,00
out/11	1,00	R\$ 166,00
nov/11	1,00	R\$ 166,00
dez/11	0,63	R\$ 104,58
Juros do período		R\$ 5.959,40

208



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



209

001/1.08.0303060-0 (CNJ:..3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 204.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado pelo autor às fls. 206, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC.

Dil. legais.

Em 10/01/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA
Nº de Série do certificado: 0DD13F4247933F3585F44BC6F0BBE27E
Data e hora da assinatura: 11/01/2012 14:04:48

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e
digite o seguinte número verificador: 00110803030600001201297821

Cliente | Consulta | Ajuda

Banrisul



Histórico Extrato Processo

Bom dia, EVERTON!

0003 :: E24

Carregar Histórico Extrato do Processo

Preencha os campos e clique em Consultar ::

Processo: 00000000110803030600

Consultar Limpar





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



211

001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados ao Banco Banrisul, agência 0621.

Após a transferência, cumpra-se o despacho da fl. 209.

Em 20/01/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 0DD13F4247933F3585F44BC6F0BBE27E

Data e hora da assinatura: 20/01/2012 15:02:09

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 001108030306000012012217506



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



212

212

COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160
Fone: 51-3210-6500

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012.

Ofício nº: 151/2012 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros - Fase de cumprimento de sentença
Autor: Vladimir Sousa Martins
Réu: Bradesco Seguros S.A.

Senhor(a) Gerente:

Determino a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder a imediata transferência da importância depositada na conta(nossa número) nº 16107880030511497, com os devidos rendimentos, para crédito vinculado ao processo acima indicado, à disposição deste Juízo, junto ao BANRISUL SA, ag. 0621.

Saudações,

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito

ILMO SR
GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA-
NESTA CAPITAL



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 015/1.08.0303060-0

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo
supra, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu procurador
firmatário, em face do teor da Nota de Expediente nº 161/2012, para dizer o que segue.

A parte autora em cumprimento a determinação do Juízo, entregou
o Ofício junto ao Banco do Brasil, conforme protocolo anexo. **Requerendo juntada.**

Nestes termos

Pede deferimento

Gravataí/RS, 31 de janeiro de 2012.

Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245.

PROTOCOLADO JUIZ FC POR RS 65

31-JAN-2012 12:49:58 4327 2/2

intime-se para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias. Saliento, que a multa do art. 475-J somente ocorrerá após o transcurso do prazo, contados-se este a partir da intimação do procurador do executado mediante imprensa oficial. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO AGRAVADA, ARTIGO 475-J, CPC, CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, MULTA, TERMO INICIAL, INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, EFEITOS INFRINGENTES, ACOHLIMENTO**. 1 - De fato, computando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS Dje 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Transcorrido o prazo, apresente o credor o cálculo do débito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2011

006/2011 25/11/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 4006/2011

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bêlo) X Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).

Postule a parte credora o cumprimento de sentença. Solicitem-se novas etiquetas de identificação dos autos.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2011

4216/2011 13/12/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 4216/2011

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bêlo) X Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).

Vistos. Recebo o pedido de cumprimento de sentença de condenação a obrigação de pagar, Arbitro honorários para a fase de cumprimento de sentença em 15% do valor do débito. Venha planilha de cálculo atualizado contemplando os valores. Após será deliberado acerca de eventual constrição. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011

4314/2011 21/12/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 4314/2011

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bêlo) X Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).

Vista a parte autora do depósito efetuado pela ré.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012

161/2012 27/1/2012 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 161/2012

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bêlo) X Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados ao Banco Bravisul, agência 0621. Após a transferência, cumpra-se o despacho de fl. 209.
OFÍCIO A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA

Porto Alegre, -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



2158

COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160
Fone: 51-3210-6500

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2012.

Ofício nº: 151/2012 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros - Fase de cumprimento de sentença
Autor: Vladimir Sousa Martins
Réu: Bradesco Seguros S.A.

Senhor(a) Gerente:

Determino a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder a imediata transferência da importância depositada na conta(nossa número) nº 16107880030511497, com os devidos rendimentos, para crédito vinculado ao processo acima indicado, à disposição deste Juízo, junto ao BANRISUL SA, ag. 0621.

Saudações,


Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito

ILMO SR.
GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA-
NESTA CAPITAL

001/3712-7

31 JAN. 2012

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de emissão de TED Judicial

Protocolo de Resgate : 000000000006797139
Conta Judicial : 5000110620401

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : PORTO ALEGRE
Orgão : 7 VARA CIVEL
Processo : 00110803030600

DADOS DAS PARTES
Reu : BRADESCO SEGUROS SA
Autor : VLADIMIR SOUSA MARTINS

CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93
CPF/CNPJ: 0000000000000000

DADOS DO ALVARA
Numero do Alvará : OFICIO 151
Data prevista para o levantamento: 15/02/2012

Data do Alvará: 26/01/2012

DADOS DO BENEFICIARIO
Nome :

CPF/CNPJ:

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	29.223,11
Valor dos rendimentos	: R\$	381,62
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor líquido do resgate	: R\$	29.604,73

DADOS DO CRÉDITO

Banco : 041 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Agência: 0621

Nr. ID : 020120215002878647

Valor líquido : 29.604,73 Data prevista para o crédito: 15/02/2012

Fim da Impressão


Bernadete Susan
Mat. 1.640.658-1
Escriturante

13:39 16/03/2012 155826 PRIME JUD FC POU RS 2

Extrato de Depósitos

Data: 21/03/2012

Conta: 0621.005046.5.79

Nome: VLADIMIR SOUSA MARTINS

217

Depósito	Data Aplicação	Valor Aplicação	Saldo Atual
0621.470414.76	15/02/2012	R\$ 29.604,73	R\$ 29.802,13
Total :		R\$ 29.604,73	R\$ 29.802,13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre RS
7ª Vara Cível do Foro Central

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 22345/422-2012

Prazo de Validade _____
60 DIAS

Juízo Autorizante _____
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central

Estabelecimento Bancário e Agência _____
BANRISUL

Autorizado(s) _____
Vladimir Sousa Martins
Adv: Jorge Laurindo Bitelo - RS/51245

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a RECEBER nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente _____
0621. 085846579

Valor Autorizado _____
R\$ 29.604,73 (VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

Nº Processo	Natureza
001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)	Ordinária
Outros - Fase de cumprimento de sentença	

Parte Autora _____
Vladimir Sousa Martins

Parte Ré _____
Bradesco Seguros S.A.

Observações _____
Alvará deferido em 10/01/12 (AS) DRA. CARLA PATRICIA B. M. DELLA GIUSTINA, DESPACHO FL 209

Porto Alegre RS, 21 de março de 2012.

SERGIO TADEU DA SILVA
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina
Juíza de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

218

CARLOS MAFRADE LAET
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo: nº 001/1.08.0303060-0

BRANCO

BRADESCO SEGUROS S.A., devidamente qualificada nos autos da ação que lhe move
VLADIMIR SOUSA MARTINS, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, vem
requerer a V.Exa seja deferida a reabertura de prazo de 15 dias para que a ré junte aos autos a
comprovação do pagamento do saldo remanescente apontado pela parte autora.

Neste sentido, cumpre a Ré informar que está providenciando tal pagamento, que foi
solicitado tardiamente em virtude do despacho que a intimava para efetuá-lo (fls. 209) não ter sido
disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico.

Por derradeiro, consigna-se que de forma alguma a Ré pretende procrastinar o presente feito
ao contrário, somente necessita do tempo apto para satisfazer a obrigação imposta.

Do exposto, vem a ré requerer a reabertura do prazo de 15 dias para comprovação do
pagamento do saldo remanescente, sob pena de ofender aos princípios constitucionais da publicidade
ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 20 de março de 2012.

ALEX S. OLTRAMARI
OAB/RS 60.496

ANA HOFMEISTER
OAB/RS 58.515

15:37 20/03/2012 147762 REINICIADO NO FC POR 7



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0.

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu procurador firmatário, para dizer e ao final requerer o que segue.

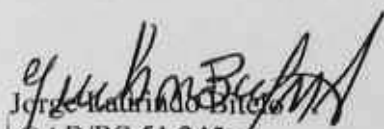
O autor comparecer à Agência do Banco do Brasil, localizada junto ao Foro Central, foi informado pelo funcionário da Instituição bancária, que os valores depositados pelo réu Bradesco Seguros S/A, já foram transferidos ao Banco Banrisul, conforme determinação do Juízo, a luz da informação anexa.

ANTE O EXPOSTO REQUER.

- 1- A expedição de alvará do montante depositado;
- 2- O prosseguimento do feito no valor remanescente.

Nestes termos
Pede deferimento

Gravataí/RS, 19 de março de 2012.


Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

161/2012 27/1/2012 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 161/2012

001/1.08.0303060-0 (CNPJ 3030601-95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados ao Banco Banrisul, agência 0621. Após a transferência, cumpra-se o despacho da fl. 209. OFICIO A DISPOSICÃO DA PARTE AUTORA

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2012

DOMR33H
5015246

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
Depósitos Judiciais Ouro

13/03/2012
13:54:23

----- Protocolo de Resgate - Criar Novo Depósito -----

Quantidade Repasse : 1
Ordem Judicial : OFICIO 151
Finalidade : TED JUDICIAL
Data Agendamento : 15.02.2012
Protocolo : 6797139

Banco de Destino : 0041 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Agência de Destino: 0621 PODER JUDICIARIO
Depósito : 020120215002878647
Conta :
Parcela :

L Ajuda F3 Sai F5 Encerra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



223

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **713/2012**, expedida em 26 de março de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4799 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28/03/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior
Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).
ALVARÁ A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA.

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



224

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 1164/2012, expedida em 03 de maio de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4824 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/05/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior
Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA PAGAMENTO DAS
CUSTAS

Porto Alegre,

04 MAIO 2012

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

2257

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS

Processo n.º 001/10803030600

BRDESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, já qualificada nos autos em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VLADIMIR SOUSA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da inclusa **guia de recolhimento de custas**, para que surta os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Belchior Luiz Valente Silveira
OAB/RS 59.344

PROCURADOR DO ESTADO DO RS
03 JUN 2012 13:17:04:8768 7/1

2261



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

GUIA ÚNICA DE CUSTAS

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia
001.11/0463958

Data de Emissão
10/05/2012

Processo: 001/1.08.0303060-0

Valor Ação: R\$ 28.266,18 na propositura (1.239,2012 URC)

Número CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001

Requerente: Vladimir Sousa Martins

URC atual: 23,3900

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

UPF atual: 12,9900

Natureza: Fase de Cumprimento de Sentença

Pagante: Bradesco Seguros S.A. (33.055.146/0001-93)

Via Poder Judiciário

DESPESA	VALOR	
3.122)..... Conta de custas	18,80	0,8000 URC
3.122)..... Atos e termos - Letra B	219,20	9,3684 URC
3.122)..... Guias para pagamento de impostos e taxas	1,20	0,0500 URC
3.122)..... Taxa Judiciária	180,72	13,9113 UPF

00511022 246 00767705062012 *****419,92R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

Solicite-se extrato da conta judicial vinculada ao presente
feito ao Banrisul.

Intime-se o autor para que informe o valor do saldo
remanescente pelo qual prosseguirá a execução.

Dil. legais.

Em 18/06/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



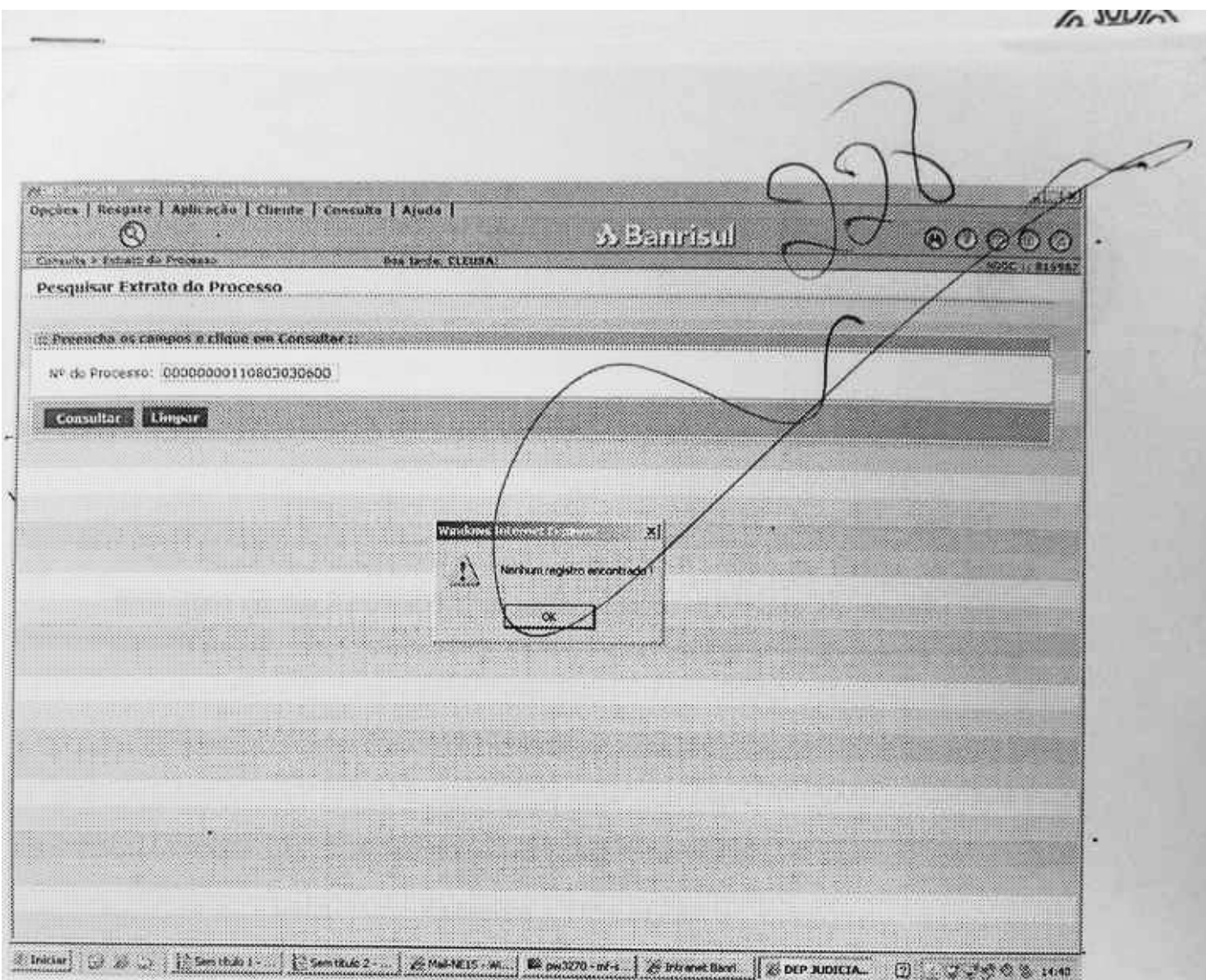
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC8EB43CE1344EA4D9A9D79182

Data e hora da assinatura: 18/06/2012 18:20:12

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e
digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120122245679





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



228

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 1822/2012, expedida em 21 de junho de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4858 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/06/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior
Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).
Vistos. Solicite-se extrato da conta judicial
vinculada ao presente feito ao Banrisul.
Intime-se o autor para que informe o valor do
saldo remanescente pelo qual prosseguirá a
execução. Dil. legais. Vista ao autor do doc de
fl 228

Porto Alegre,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

230

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0.

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por intermédio de seu procurador firmatário, em face da NE nº 1822/12, dizer e ao final requerer o que segue.

Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, o autor vem juntar planilha de memória de cálculo atualizada do montante total da condenação no presente feito até o mês de junho do ano em curso.

Urge ressaltar, que o demandado no dia 19 do mês de dezembro do ano 2011, realizou um depósito no valor de R\$ 29.223,11 do Banco do Brasil, já resgatado pelo autor.

Cotejando os valores dos cálculos atualizados, insertos na planilha em anexo, no importe de R\$ 37.948,53 e o valor depositado pelo réu, restou um saldo remanescente no valor de R\$ 8.725,42.

Verificando o andamento do feito junto ao site do TJ/RS, constata-se que em data de 09/01/2012, o Juízo proferiu o seguinte despacho:

Julgador:

Carla Patricia Boschetti Marcon Della Giustina

Despacho:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 204. Intime-se o réu para que efetue o pagamento do saldo remanescente indicado pelo autor às fls. 206, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. Dil. legais.

Diante ao despacho supra, o saldo remanescente ficou acrescido de 10%, sendo R\$ 872,54, passando ao valor total para R\$ 9.597,96, segue demonstrativo do cálculo do saldo remanescente.



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

23/6

Valor total da condenação	R\$ 37.948,53
Valor depositado em data de 19/12/11	R\$ 29.223,11
Diferença, saldo remanescente	R\$ 8.725,42
Multa 10% (art. 475-J CPC)	R\$ 872,54
Total saldo remanescente atualizado	R\$ 9.597,96

Quanto ao doc. de fls. 228, extrato da conta judicial vinculada, o autor nada tem a se manifestar, visto não haver a inexistência de registro.

Diante do exposto requer:

1)- A intimação do réu Bradesco na pessoa de seu procurador para que realize o pagamento do saldo remanescente no montante de R\$ 9.597,96, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento

Gravataí/RS, 29 de junho de 2012.

Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

Processo nº 001/1.08.0303060-0

Autor: Vladimir Souza Martins

Réu: Bradesco Seguros S/A

Data da distribuição:

12/11/2008

Data da citação:

22/12/2008

Atualização até 29/06/2012	
Valor da ação	R\$ 16.600,00
IGP-M	R\$ 2.787,14
Juros (1% ao mês)	R\$ 7.011,84
Total 1	R\$ 26.398,98
Multa (10%)	R\$ 2.639,90
Honorários de sucumbência (15%)	R\$ 3.959,85
Total 2	R\$ 32.998,73
Honorários fase cump. sentença (15%)	R\$ 4.949,81
TOTAL GERAL	R\$ 37.948,53

Calculado sobre o valor da ação e apartir da data da distribuição

Calculado sobre o valor da ação e apartir da data da citação

Valor da ação + IGP-M + Juros

Memória de cálculo IGP-M		
Período: 12/11/2008 a 31/05/2012		
Data	% correção	valor
nov/08	0,38	R\$ 63,08
dez/08	-0,13	-R\$ 21,58
jan/09	-0,44	-R\$ 73,04
fev/09	0,26	R\$ 43,16
mar/09	-0,74	-R\$ 122,84
abr/09	-0,15	-R\$ 24,90
mai/09	-0,07	-R\$ 11,62
jun/09	-0,10	-R\$ 16,60
jul/09	-0,43	-R\$ 71,38
ago/09	-0,36	-R\$ 59,76
set/09	0,42	R\$ 69,72
out/09	0,05	R\$ 8,30
nov/09	0,10	R\$ 16,60
dez/09	-0,26	-R\$ 43,16
jan/10	0,63	R\$ 104,58
fev/10	1,18	R\$ 195,88
mar/10	0,94	R\$ 156,04
abr/10	0,77	R\$ 127,82
mai/10	1,19	R\$ 197,54
jun/10	0,85	R\$ 141,10
jul/10	0,15	R\$ 24,90
ago/10	0,77	R\$ 127,82
set/10	1,15	R\$ 190,90
out/10	1,01	R\$ 167,66
nov/10	1,45	R\$ 240,70
dez/10	0,69	R\$ 114,54
jan/11	0,79	R\$ 131,14
fev/11	1,00	R\$ 166,00
mar/11	0,62	R\$ 102,92
abr/11	0,45	R\$ 74,70
mai/11	0,43	R\$ 71,38
jun/11	-0,18	-R\$ 29,88
jul/11	-0,12	-R\$ 19,92
ago/11	0,44	R\$ 73,04
set/11	0,65	R\$ 107,90
out/11	0,53	R\$ 87,98
nov/11	0,50	R\$ 83,00
dez/11	-0,12	-R\$ 19,92
jan/12	0,25	R\$ 41,50
fev/12	-0,06	-R\$ 9,96
mar/12	0,43	R\$ 71,38
abr/12	0,85	R\$ 141,10
mai/12	1,02	R\$ 169,32
Correção do período		R\$ 2.787,14

Memória de cálculo Juros		
Período: 22/12/2008 a 29/06/2012		
Data	% correção	valor
dez/08	0,27	R\$ 44,82
jan/09	1,00	R\$ 166,00
fev/09	1,00	R\$ 166,00
mar/09	1,00	R\$ 166,00
abr/09	1,00	R\$ 166,00
mai/09	1,00	R\$ 166,00
jun/09	1,00	R\$ 166,00
jul/09	1,00	R\$ 166,00
ago/09	1,00	R\$ 166,00
set/09	1,00	R\$ 166,00
out/09	1,00	R\$ 166,00
nov/09	1,00	R\$ 166,00
dez/09	1,00	R\$ 166,00
jan/10	1,00	R\$ 166,00
fev/10	1,00	R\$ 166,00
mar/10	1,00	R\$ 166,00
abr/10	1,00	R\$ 166,00
mai/10	1,00	R\$ 166,00
jun/10	1,00	R\$ 166,00
jul/10	1,00	R\$ 166,00
ago/10	1,00	R\$ 166,00
set/10	1,00	R\$ 166,00
out/10	1,00	R\$ 166,00
nov/10	1,00	R\$ 166,00
dez/10	1,00	R\$ 166,00
jan/11	1,00	R\$ 166,00
fev/11	1,00	R\$ 166,00
mar/11	1,00	R\$ 166,00
abr/11	1,00	R\$ 166,00
mai/11	1,00	R\$ 166,00
jun/11	1,00	R\$ 166,00
jul/11	1,00	R\$ 166,00
ago/11	1,00	R\$ 166,00
set/11	1,00	R\$ 166,00
out/11	1,00	R\$ 166,00
nov/11	1,00	R\$ 166,00
dez/11	1,00	R\$ 166,00
jan/12	1,00	R\$ 166,00
fev/12	1,00	R\$ 166,00
mar/12	1,00	R\$ 166,00
abr/12	1,00	R\$ 166,00
mai/12	1,00	R\$ 166,00
jun/12	0,97	R\$ 161,02
Juros do período		R\$ 7.011,84



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

Intime-se o réu para pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 9.597,96, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Dil. legais.

Em 09/07/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC8EB43CE1344EA4D9A9D79182 Data e hora da assinatura: 11/07/2012 10:25:10 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120122551621
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



234 638

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 2091/2012, expedida em 12 de julho de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4873 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13/07/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Belchior
Luiz Valente Silveira e Caroline Turri).
Vistos. Intime-se o réu para pagar o saldo
remanescente no valor de R\$ 9.597,96, no prazo
de 15 dias, sob pena de prosseguimento do
feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Dil.
legais.

Porto Alegre,

13 JUL. 2012

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

EXELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

PROCESSO Nº 001/1.08.0303060-0

VLADIMIR SOUZA MARTINS, qualificado nos autos do processo supra, na ação de cobrança de seguro DPVAT, que move contra Bradesco S/A, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu procurador firmatário, em face do teor da Nota de Expediente Nº 2091/2012, dizer e ao final requerer o que segue.

Consultando o andamento da demanda junto ao site do TJ/RS, o Juízo exarou o seguinte despacho:

Vistos. Intime-se o réu para pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 9.597,96, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Dil. legais.

Porto Alegre, 12 de julho de 2012

Frente ao comando Judicial instado, o réu Bradesco Seguros S/A, até a presente data permaneceu silente.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido vem impondo tenaz resistência em adimplir a obrigação.

Por outro lado, o saldo remanescente devido de R\$ 9.597,96, (nove mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), acrescido de 10%, sendo R\$ 959,79, passando o valor total da conta para R\$ 10.557,75.

Nesta quadra, imperativo a penhora "on line" na conta do requerido Bradesco Seguros S/A para a satisfação do saldo remanescente.

PROTOCOLADO AO FOLIO 15

15-05-2012 09:24 075044 1/2



Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245

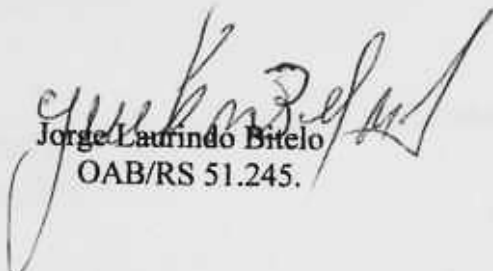
ANTE O EXPOSTO REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA

Seja efetuada a penhora "on line" na conta do requerido, em conformidade com o Art. 655 do CPC, no valor de R\$ 10.557,75 (dez mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por ser a medida mais célere para o adimplemento do comando Judicial e o encerramento do feito.

Nestes termos

Pede deferimento.

Gravataí, 15 de agosto de 2012.


Jorge Laurindo Bitelo
OAB/RS 51.245.



001/1.08.0303060-0 (CNJ:3030601-95.2008.8.21.0001)

Efetivada a penhora on line, mediante o sistema BACENJUD 2, restou exitosa a providência, conforme termo em anexo, o que serve como TERMO DE PENHORA. Intime-se a parte executada para que apresente impugnação, querendo, no prazo legal, por intermédio de seu procurador e, se não tiver procurador constituído, pessoalmente.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará do valor penhorado. Após, intime-se a parte exequente para que informe a existência de saldo devedor, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

Em 27/09/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC8EB43CE1344EA4D9A9D79182

Data e hora da assinatura: 28/09/2012 13:49:20

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e
digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120123728286

230

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuag.cpbmarcon segunda-feira, 24/09/2012
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20120002768798

Data/Horário de protocolamento:

24/09/2012-13h11

Número do Processo:

1080303060-0

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DO RS

Vara/Juízo:

30413 - 1º Juizado da 7ª Vara Cível de Porto Alegre

Juiz Solicitante do Bloqueio:

CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

Nome do Autor/Exequente da Ação:

Viadimir Sousa Martins

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.055.146/0001-93 :BRADESCO SEGUROS S/A	10.557,75	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuag.cpbmarcon quinta-feira, 27/09/2012
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20120002768798
Número do Processo:	1080303060-0
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO RS
Vara/Juízo:	30413 - 1º Juizado da 7ª Vara Cível de Porto Alegre
Juiz Solicitante do Bloqueio:	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Vladimir Sousa Martins

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$10.557,75] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(01) Cumprida integralmente. 10.557,75	10.557,75	24/09/2012 19:31
27/09/2012 17:12:39	Transf. Valor ID:072012000009602112 Instituição: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Agência: 0621 Tipo cred. jud: Geral	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	Não enviada		

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/09/2012 05:16

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
		CARLA		(02)		

24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/09/2012 04:37
BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/09/2012 06:25
BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	25/09/2012 07:09
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/09/2012 20:43
BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	24/09/2012 22:30
BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	25/09/2012 16:17

240

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	25/09/2012 05:26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/09/2012 13:11	Bloq. Valor	CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA	10.557,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/09/2012 07:22
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

CARLA PATRICIA B. MARCON DELLA GIUSTINA

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Can

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Ch
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saun
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Palama Baptista de O
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS.

Processo n.° 10803030600

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, data máxima vênia, com a R. Decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove VLADIMIR SOUSA MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, dizer para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar que após acórdão prolatado houve o pagamento da condenação no valor de R\$ 29.223,11 (Vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e onze centavos). Contudo, de acordo com cálculo do autor, há um saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 9.597,96 (Nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Urge salientar que houve erro material no cálculo do autor, pois o saldo remanescente está errado. Consta que o valor remanescente seria de R\$ 9.597,96 (Nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), quando na verdade o valor remanescente seria de R\$ 742,44 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Sendo assim, requer que seja feito cálculo pela contadoria deste Juízo com o valor principal realmente correto.

Insta informar que a Ré pagará o valor das custas processuais em guia a parte.

242

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante seja observado o nome do advogado, Fabio João Soito, OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO: 14/12/2011.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2011

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/12/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2008	16.600,00	19.159,56	0,00	6.897,44	0,00	26.057,00
Sub-Total								R\$ 26.057,00
Honorários advocatícios (15,00%) (+)								R\$ 3.908,55
Sub-Total								R\$ 3.908,55
TOTAL GERAL								R\$ 29.965,55

R\$ 29.965,55 - 29.223,11= R\$ 742,44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ: 3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

A manifestação de fls. 241/243 deve ser ventilada pelo meio processual adequado.

Publique-se o despacho de fls. 237, observando a inclusão do procurador referido nas fls. 242 para que conste cadastrado quando da disponibilização da nota de expediente.

Dil. legais.

Em 04/10/2012

Carla Patricia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC9EB43CE1344EA4D9A9D79182 Data e hora da assinatura: 05/10/2012 10:05:15 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120123827669
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 3156/2012, expedida em 09 de outubro de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4934 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/10/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa
Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Fabio João Soito).
Vistos. A manifestação de fls. 241/243 deve
ser ventilada pelo meio processual adequado.
Publique-se o despacho de fls. 237, observando
a inclusão do procurador referido nas fls. 242
para que conste cadastrado quando da
disponibilização da nota de expediente. Dil.
legais. Efetivada a penhora on line, mediante o
sistema BACENJUD 2, restou exitosa a
providência, conforme termo em anexo, o que
serve como TERMO DE PENHORA. Intime-se a parte
executada para que apresente impugnação,
querendo, no prazo legal, por intermédio de seu
procurador e, se não tiver procurador
constituído, pessoalmente. Decorrido o prazo
sem impugnação, expeça-se alvará do valor
penhorado. Após, intime-se a parte exequente
para que informe a existência de saldo devedor,
sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre,

10 OUT. 2012

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Uma assinatura manuscrita fluida e estilizada, composta por duas linhas principais que se cruzam e terminam em pontas arredondadas.